

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública

Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0186023-51.2020.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S/A** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S/A**, em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Em síntese, é alegado pela parte autora que houve a transferência do paciente João Bosco Porto de Azevedo Marinho para o Hospital Norte D'or em Cascadura, por força da decisão judicial no processo sob o número 0201751-16.2012.8.19.0001. Alegou ser credora da quantia histórica de R\$ 7.636,26 (sete mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte seis centavos), e sustentou que o paciente permaneceu no Hospital Autor em virtude da inexistência de vagas em hospitais da rede pública, tendo o paciente obtido liminar

obrigando os entes públicos, ora réus, a custearem todo o seu tratamento junto ao Hospital Autor, tendo esse prestado seus serviços sem nada receber até então. Pugnou pelo pagamento da quantia de R\$ 24.805,92 (vinte e quatro mil oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), referente ao custo do tratamento do paciente João Bosco Porto de Azevedo Marinho, corrigida até a data da distribuição da ação e acrescida de juros de mora a partir de 17/07/2017 (data da intimação dos réus), da produção das provas admitidas em direito, além dos ônus sucumbenciais.

3. Regularmente citado, o réu ERJ apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que as faturas apresentadas não eram documentos hábeis à comprovação de suposto tratamento, nem de gastos devidos pelo Estado, por se tratar de documentos produzidos de forma unilateral pela embargada. Ademais, alegou que a pertinência das despesas ao tratamento dispensado ao paciente tampouco foi comprovada, não tendo sido demonstrada a adequação dos procedimentos e materiais utilizados à condição clínica do paciente. Pugnou pela improcedência do pedido, e, por eventualidade, ressarcimento dos valores determinados com base na Tabela SUS, além da necessidade de apresentação de meios de prova em direito (em especial prova pericial e prova documental suplementar).

4. Regularmente citado, o réu MRJ também apresentou contestação no feito, sob a alegação da inexistência de relação jurídica entre o autor e o Município, não sendo os serviços hospitalares cobrados pela parte autora de responsabilidade do MRJ. Ademais, sustentou o réu que não houve comprovação da ausência de vagas no SUS, ratificando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados pelo réu ERJ.

5. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 333, a qual julgou o pleito procedente para condenar os réus ao pagamento dos valores constatados em fls. 58/63 dos autos. No mais, determinou a correção dos valores tendo por base a EC 113/2021, tendo como termo inicial a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, além dos honorários sucumbenciais, que seriam fixados no momento da liquidação do julgado, e restituição de custas e as taxas judiciárias adiantadas.

6. Em sede recursal, a sentença foi alterada para dar parcial provimento ao apelo do Município do Rio de Janeiro, determinando o ressarcimento dos valores dos serviços prestados pela reclamante com base na tabela SUS.

7. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 630, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 693.

8. Consoante decisão colacionada às fls. 708, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

9. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

10. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

11. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substantiar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

12. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

| DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 708, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) Juros e correção monetária até 08/12/2021: os critérios fixados no acórdão (índice 572);*
- (b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

13. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

14. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 14.964,40** (quatorze mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado até 30/11/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 630, não há excesso à execução.

15. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723